

PROCESSO Nº: 8.774/2023 – SESAN/PMA.

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO E INFRAESTRUTURA - SESAN.

INT.: DISTRIBUIDORA LUCAS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA | CNPJ Nº 04.662.034/0001-00.

ASSUNTO: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2023 – REALIZADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAPANIM-PA.

PARECER JURÍDICO – PROGE/PMA

ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.
ASPECTOS JURÍDICOS E FORMAIS
OBSERVADOS. DECRETO FEDERAL Nº
7.892/2013. PARECER FAVORÁVEL.

I – DO RELATÓRIO

Senhor Procurador Geral,

Trata-se de análise, por esta Procuradoria, quanto à viabilidade jurídica da **SESAN/PMA** aderir à Ata de Registro de Preços – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2023 – DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAPANIM-PA, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAL DE HIGIENE, LIMPEZA, DESCARTÁVEL E COZINHA, a fim de atender as necessidades da referida Secretaria, no valor de **R\$ 120.085,45** (cento e vinte mil, oitenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), pelo período de 12 (doze) meses, conforme minuta do contrato de adesão juntado nos autos.

Diante das provocações feitas a esta Procuradoria quanto ao seguimento do presente processo administrativo, tendo em vista a legislação vigente, bem como os documentos juntados nos autos, com vistas ao seguimento do feito, apresentam-se as considerações que seguem abaixo.

II – DOS FUNDAMENTOS

A Constituição Federal determina em seu artigo 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública deverão ser precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições entre todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

Desse modo, caberá à Administração, por meio de procedimento licitatório, selecionar a proposta mais vantajosa, observando os dispositivos legais e os princípios jurídicos previstos na

Constituição federal e na legislação infraconstitucional, conforme preleciona o art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, a Lei nº 8.666/93 prevê em seu artigo 15, inciso II e § 3º que as compras efetuadas pela Administração deverão, sempre que possível, ser processadas através de sistema de registro de preços, o qual será regulamentado por Decreto, atendidas as peculiaridades regionais e observadas as demais condições previstas em lei. Por analogia, estende-se o entendimento para os serviços contratados.

O Decreto Federal nº 7.892/2013 regulamenta o Sistema de Registro de Preços no âmbito Federal, estabelecendo em seu art. 22 que a Ata de Registro de Preços poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade não participante do procedimento licitatório, desde que preenchidos alguns requisitos legais, conforme se depreende a seguir.

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 1º-A A manifestação do órgão gerenciador de que trata o § 1º fica condicionada à realização de estudo, pelos órgãos e pelas entidades que não participaram do registro de preços, que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade para a administração pública federal da utilização da ata de registro de preços, conforme estabelecido em ato do Secretário de Gestão do

PROGE
PROCURADORIA-GERAL

Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.
(Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018)

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes. (Redação dada pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

§ 4º O instrumento convocatório preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem. (Redação dada pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

§ 4º-A Na hipótese de compra nacional: (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

I - as aquisições ou as contratações adicionais não excederão, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes; e (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

II - o instrumento convocatório da compra nacional preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não excederá, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem. (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência) [...]

§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata. [...]

§ 8º É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a ata de registro de preços

PROGE
PROCURADORIA-GERAL

gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.

§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.

Em observância ao referido dispositivo legal, observa-se nos autos pedido de **aceite e autorização** para adesão a **Ata de Registro de Preços nº 01/2023 – PMM**. Destacando-se **AUTORIZAÇÃO**, exarada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAPANIM**, gerenciadora da Ata, manifestando-se favoravelmente a referida adesão.

Outro requisito imposto pelo Decreto nº 7.892/2013 é a observância a determinados limites quantitativos para a adesão, de acordo com o disposto no § 3º do art. 22, *cada órgão não participante poderá contratar, por adesão, até 50% do quantitativo de cada item registrado* para o órgão gerenciador e órgãos participantes, pressuposto devidamente observado na referida adesão, a qual não ultrapassa o quantitativo permitido de 50 %.

Consta nos autos documentos que comprovam a realização de prévia pesquisa mercadológica junto a outras empresas distintas da beneficiada com a Ata de Registro de Preços, onde restou demonstrada a **VANTAJOSIDADE** econômica da presente adesão, visto que os valores orçados foram de **R\$ 176.580,82** (cento e setenta e seis mil, quinhentos e oitenta reais e oitenta e dois centavos) – **COMERCIAL MONTEIRO**, **R\$ 140.330,00** (cento e quarenta mil e trezentos e trinta reais) – **CRISTO REI** e **R\$ 142.119,94** (cento e quarenta e dois mil, cento e dezenove reais e noventa e quatro centavos) – **DISPROL**.

Enfatiza-se que a conformação do preço aos valores praticados no mercado e ao próprio serviço a ser executado é de responsabilidade integral e intrasferível do gestor.

Ressalta-se que foram juntados nos autos todos os documentos necessários ao regular processamento do feito, conforme referenciado no Ofício Circular nº 261/2021/PROGE de 31 de Março de 2021. São eles:

1. Termo de Referência do órgão que está solicitando a adesão da ata;
2. Justificativa e Autorização da Secretaria solicitante;

PROGE
PROCURADORIA-GERAL

3. Documentos referentes ao Processo Originário da Ata de Registro de Preços, Edital do Pregão; Ata de Registro de Preços; Minuta do Contrato; Parecer Jurídico; Termo de Homologação; Termo de referência; Ata Final;
4. Mapa Comparativo das Cotações de Preços;
5. Manifestação do Fornecedor informando o seu acatamento quanto ao requerimento de adesão a ata;
6. Autorização de Adesão à Ata de Registro de Preço nº 01/2023 por parte do Prefeito Municipal de Marapanim;
7. Documentos de Habilitação da Empresa, bem como os Comprovantes de Regularidade Fiscal e Trabalhista.

Desta forma, observando-se o preenchimento de todos os requisitos legalmente impostos, esta PROGE conclui não haver qualquer constrangimento ao prosseguimento do feito, apenas **RECOMENDA** a correção do item 30 da Minuta do Contrato de Adesão à Ata e no Termo de Referência, pois ambos mencionam na descrição do produto o termo 'fardo' e na unidade o termo 'pacote', ajustando-se para o termo correto.

III – DA ISENÇÃO DO PARECERISTA – CARÁTER MERAMENTE OPINATIVO E CONSULTIVO

O Advogado Público, quando na função de parecerista consultivo, deve primar pela imparcialidade, defendendo apenas a correta aplicação da lei. Cumpre-nos informar que o parecer jurídico não é ato administrativo e muito menos vincula o administrador público, porque trata-se de mera opinião que pode ou não ser adotada. Assim, o parecerista não divide a responsabilidade do ato com o administrador, com efeito, temos que a presente análise foi consubstanciada nos termos da Lei nº 8.666/93, sendo que destacaremos o comentário sobre o artigo 38, parágrafo único, que de maneira imperiosa sujeita as minutas e aditais de licitação ao exame e aprovação da Assessoria Jurídica da Administração, senão vejamos:

“O advogado parecerista, de forma alguma, apresenta-se como ‘responsável por contas’, não é ordenador de despesas e, em sua atividade, não pratica ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a uma análise dos aspectos de legalidade, que envolvem as minutas previstas no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não



abrange o conteúdo das escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.”

IV – DO PRAZO DE ENVIO AO MURAL DOS JURISDICIONADOS (TCM/PA)

No que diz respeito ao prazo de envio das informações ao Mural dos Jurisdicionados, devem ser observados os prazos estabelecidos no artigo 6º da Resolução nº 11535-TCM/PA, de 01 de junho de 2014, alterada pelas Resoluções Administrativas nº 43/2017- TCM/PA e nº 04/2018-TCM/PA.

V – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando que a intenção da SESAN/PMA se enquadra nos dispositivos legais supra colacionados, revela-se juridicamente possível a pretendida Adesão à Ata de Registro de Preços - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2023 – DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAPANIM-PA, a fim de contratar a empresa DISTRIBUIDORA LUCAS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA | CNPJ Nº 04.662.034/0001-00.

Indica-se a remessa dos autos à CGM/PMA, para regular seguimento.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Ananindeua-PA, 17 de agosto de 2023.


PRISCILLA NICOLY QUEIROZ ALVES DE FREITAS

Assessora Especial – PROGE

OAB/PA – 24.394


DANILO RIBEIRO ROCHA

Procurador Geral do Município